

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**JONATHAN BARROS VITA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-035-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07/2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um “novo normal” em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do “reinventar-se”.

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas “novas tecnologias”. Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a “internet discada”. Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD’s, DVD’s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT's Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT's ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a "realidade constitucional". Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de determinados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzoneiro. Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o Brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxílio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautêntico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lize de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.



A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# SERVIDÃO AMBIENTAL: UM INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## ENVIRONMENTAL SERVING: A SUSTAINABLE DEVELOPMENT INSTRUMENT

Fabiane Grando <sup>1</sup>  
Silvia Mattei <sup>2</sup>  
Marta Botti Capellari <sup>3</sup>

### Resumo

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar os desafios relacionados à implementação de políticas públicas ambientais, especialmente o instituto da Reserva Legal, previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Nesse cenário, a servidão ambiental aparece como uma alternativa importante de compensação da reserva legal, uma vez que se constitui no arrendamento de área para compensar a falta de reserva legal em outra propriedade, atendendo, assim, à função socioambiental da propriedade.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Reserva legal, Servidão ambiental

### Abstract/Resumen/Résumé

The present paper was developed with the objective of analyze the challenges related to the implementation of public environmental policies, especially the institute of the Legal Reserve, established in the Forest Code (Law no. 12.651/2012). In this scenario, environmental easement appears as an important alternative of legal reserve compensation, once it constitutes the lease of area to compensate the lack of legal reserve in another property, attending, thus, the socio-environmental function of the property.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Legal reserve, Environmental serving

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Unioeste. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Docente da Unioeste. Advogada. E-mail: gfabi2@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutoranda em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Unioeste. Mestre em Direito pela Unipar. Docente da Unioeste. Advogada. E-mail: silviamattei500@gmail.com

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela UFPR. Docente da Unioeste. Líder do GPHD, Membro do Grupo Interdisciplinar e Interinstitucional de Pesquisa e Extensão em Desenvolvimento Sustentável e do Nupesul. E-mail: mbcapellari@gmail.com.

## **1. Introdução**

Um dos grandes desafios de hoje é a implementação de políticas públicas ambientais, em especial as previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que regulamentam a sustentabilidade na propriedade privada, em que devem ser observados e analisados os aspectos sociais, econômicos e ambientais (PACHECO, *et all*, 2017).

Para assegurar a exploração do solo, em todos os seus usos, esta deve ser harmônica e sustentável com a biodiversidade, recursos hídricos e clima. O Código Florestal cita obrigações do proprietário rural, tais como a preservação das Áreas de Proteção Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), devido à importância da preservação das florestas na redução de emissão de gases de efeito estufa. Ademais, para a preservação de uma agricultura sustentável são fundamentais um equilíbrio na temperatura e manutenção das chuvas. (BRASIL, 2012a)

O presente trabalho tem por base alternativas possíveis para o produtor rural se adequar à citada Lei, em especial ao passivo da reserva legal, seguindo as sugeridas pelo próprio Código Florestal, que são: recomposição, regeneração natural e/ou compensação (BRASIL, 2012a), bem como a compreensão de como a compensação pode ser implementada de acordo com a legislação e a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF).

A servidão ambiental aparece como uma alternativa importante aos proprietários rurais, uma vez que se constitui no arrendamento de área para compensar a falta de reserva legal em outra propriedade. Constitui-se, assim, em um instrumento econômico de criação de mercado, na medida em que envolve remuneração de um proprietário a outro – por meio de compra ou arrendamento de áreas com cobertura de vegetação (SPAROVEK, 2012). Já o ativo da reserva legal, como forma de negócio, é uma alternativa do produtor rural, ao invés do desmatamento.

No desenvolvimento do trabalho, optou-se pela metodologia hermenêutica-fenomenológica, ao visar a compreensão da servidão ambiental, seus princípios e aplicação, bem como analisar a possível proposta de limitar a servidão ambiental como compensação dentro de áreas com identidade ecológica.

## **2. Desenvolvimento Sustentável**

Para Wedy (2017), o desenvolvimento sustentável está ligado ao princípio da dignidade humana, respeitando o ambiente constitucionalmente tutelado relacionando-o com justiça social, preocupando-se com o desenvolvimento humano das pessoas dessa geração e das próximas.

O desenvolvimento econômico não se opõe ao desenvolvimento sustentável; ao contrário, devem seguir juntos, sendo que a produção de riquezas deve estar ligada à proteção ao meio ambiente para todos os seres vivos.

Os recursos naturais não são inesgotáveis, por isso homem e ambiente devem caminhar juntos. As relações econômicas devem obedecer a um comportamento ecossocial, em que somente se tira da natureza o que se pode repor. Deve-se buscar um modelo econômico que satisfaça as necessidades dos seres humanos sem comprometer a capacidade do planeta em abrigar e satisfazer toda a população. (CATALAN, 2008)

Uma sociedade sustentável requer a integração do desenvolvimento e a proteção ambiental. Nesse cenário, a legislação aparece como um instrumento para a sustentação dos ecossistemas e dos recursos naturais. As áreas de reserva legal, conforme será analisado na sequência, são previsões legais, que impõem ao proprietário rural o seu cumprimento e, ao mesmo tempo, permitem o uso sustentável dos recursos naturais, além de sua compensação em outras áreas dentro do mesmo bioma.

Com efeito, a preservação do ambiente e o desenvolvimento sustentável podem caminhar juntos. Para Milaré (2015):

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando as suas interações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico. Em outras palavras, isto implica em dizer a política ambiental não deve significar obstáculo ao desenvolvimento, mas, sim, um de seus instrumentos ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, que constituem a base material do progresso humano.

Na mesma linha, Barbieri (2000) enfatiza a necessidade de avanços científicos e tecnológicos voltados à ampliação da capacidade de utilização, recuperação e conservação dos recursos naturais:

Considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração a outra para que todos possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável passa a incorporar os significados de conservação e manutenção *ad aeternum* dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade

de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre eles.

Na mesma linha, Barbieri (2000) enfatiza a necessidade de avanços científicos e tecnológicos voltados à ampliação da capacidade de utilização, recuperação e conservação dos recursos naturais:

Observa-se que a questão da sustentabilidade envolve a ideia de manutenção dos estoques da natureza, ou a garantia de sua reposição por processos naturais ou artificiais. É preciso olhar com certo cuidado para a capacidade regenerativa da natureza, pois sua renovação é uma garantia de que as gerações futuras poderão utilizar os mesmos bens ambientais que as gerações atuais.

Devem ocorrer transformações efetivas no modo de viver do homem moderno. A desconsideração da degradação ambiental não possui mais espaço no mundo atual e precisa ser pensada de forma concreta e proativa, objetivando a melhoria da relação entre o meio ambiente e desenvolvimento econômico.

De acordo com Milaré (2015):

O mero crescimento econômico, calcado na mutilação do mundo natural e na imprevisão das suas funestas consequências, dada a falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico capazes de direcionar corretamente os rumos desse mesmo crescimento, acabou por criar um antagonismo artificial e dispensável entre o legítimo desenvolvimento socioeconômico e preservação da qualidade ambiental. A exploração desastrada do ecossistema planetário, de um lado, e a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico, de outro lado, produziram mudanças de natureza técnica e comportamental que, embora ainda tímidas, vêm concorrendo para superar a falsa antinomia “proteção ao meio ambiente versus crescimento econômico”.

Dessa forma, considerando as premissas que envolvem a noção de desenvolvimento sustentável, a reserva legal apresenta-se como medida de conservação e manutenção de recursos naturais.

### **3. Áreas de preservação permanente e a função social das florestas**

A lei florestal brasileira – Lei nº. 12.651/2012 – traz como fundamento, em seu art.1º-

A:

(...) a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da

origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Consoante a redação do dispositivo acima transcrito, tem-se que as florestas devem ser protegidas e conservadas, na medida em que servem para o equilíbrio do ambiente no Brasil e no mundo. Ao mesmo tempo, há que se pensar em desenvolvimento econômico, social e humano, tendo em conta que os recursos naturais devem ser utilizados de forma racional e adequada.

As florestas existentes no território nacional são de interesse comum a todos (art. 2º, da Lei nº. 12.651/2012):

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Dessa forma, a ideia de propriedade privada é superada para dar lugar à concepção da função social da propriedade (art, 5º. XXII e XXIII, da CFR). Assim, há que se pensar e agir em defesa e proteção das florestas brasileiras.

“A destruição ou o perecimento das florestas e dos seres humanos podem configurar atentado à função social e ambiental da propriedade, através de seu uso nocivo. (...)” (MACHADO, 2015). As florestas conservadas proporcionam um equilíbrio para toda a produção agrícola, tornando assim possível o desenvolvimento econômico e sustentável. As funções social e privada da propriedade rural devem integrar-se com seu aproveitamento racional, buscando êxito econômico e preservação do ambiente.

Para Machado (2015), a propriedade rural é um direito que se afirma na comunhão com a sociedade. O indivíduo não pode usar a propriedade somente de acordo com sua vontade, mas sim de acordo com o que a sociedade necessita, por isso as áreas de preservação permanente e a reserva legal têm regras próprias previstas em legislação (Código Florestal) e devem ser cumpridas, por serem áreas protegidas, com função ambiental específica, em que o princípio da função social da propriedade se sobrepõe ao da função privada da propriedade.

### **3.1. Área de reserva legal**

O Código Florestal trouxe uma definição do instituto da reserva legal, reforçando a ideia de conciliação entre a proteção ao ambiente e o desenvolvimento econômico, em seu artigo 3º, inciso III:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Trata-se de uma restrição de uso da propriedade, pois o instituto vincula ao cumprimento de suas finalidades: “(i) assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais; (ii) auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos; (iii) promover a conservação e reabilitação dos processos ecológicos; e (iv) o abrigo e a proteção da fauna e flora nativa.” (MILARÉ, 2015).

O Código Florestal impôs outras restrições, que são a classificação da vegetação (floresta, cerrado, campos gerais e demais formas de vegetação) e a sensibilidade ecológica da região (Amazônia Legal e demais regiões do país), impondo percentuais para fixar os limites da reserva legal, no art. 12 da Lei. (MILARÉ, 2015).

Há uma limitação do exercício dos poderes inerentes à propriedade, vez que o bem estar social prepondera; os arts. 12 e 17 do Código Florestal materializam o conceito da função socioambiental da propriedade, incidindo sobre toda a propriedade rural:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I – localizado na Amazônia Legal:

80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área do cerrado;

20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

(...)

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Na lição de Antunes (2002):

A reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade; desta



forma, ela está umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem”. É um ônus real que obriga o proprietário e a todos os seus sucessores.<sup>1</sup>

Além disso, a reserva legal precisa ser registrada no órgão ambiental competente, configurando-se uma limitação administrativa, tendo como justificativa a materialização da função socioambiental da propriedade rural, como forma de atender os interesses ambientais da coletividade.

É uma área coberta por vegetação nativa, correspondente a uma parte da propriedade ou posse rural definida de acordo com sua localização no território nacional, em razão de bioma e fisionomia vegetal, nos termos do art. 12, da Lei Federal n.º 12.651/2012.

De acordo com Machado (2015):

A Reserva Legal Florestal tem como funções: (1) assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural; (2) auxiliar a conservação dos processos ecológicos; (3) auxiliar a reabilitação dos processos ecológicos; (4) promover a conservação da biodiversidade; (5) promover o abrigo da fauna silvestre e da flora nativa; (6) promover a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Ainda segundo Machado (2015), “a reserva legal tem sua essência associada à precaução, que deve levar o Brasil a ter um estoque vegetal destinado a conservar e preservar a biodiversidade.”

Essa necessidade de conservar e preservar a biodiversidade se contrapõe ao direito de propriedade – são princípios que, aparentemente opostos, devem ser analisados de forma balanceada.

A reserva legal, apesar de ser uma restrição ao direito de propriedade, assegura às atuais e futuras gerações o acesso aos recursos naturais, bem como a garantia da produção de alimentos, mantendo o solo rural produtivo, de forma sustentável. É o que Iasbick e Costa (2018) chamam de princípio constitucional de equidade intergeracional; na mesma linha, o fundamento maior da reserva legal tem previsão no art. 225<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

---

1 “Art.2º.

(...)

§2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”. (Lei 12.651/2012)

2 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

### 3.2. Servidão ambiental: mecanismo de compensação da reserva legal

A servidão ambiental surge como uma alternativa de compensação de reserva legal por meio de contrato de arrendamento e também incentivos à proteção florestal.

No sistema de “compensação”, a regularização é extrapropriedade: o produtor adquire/compra o direito de desmatamento de outro produtor, podendo a compra ser feita mediante: 1) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA), provinda de excedente de reserva legal, de vegetação existente em propriedade com até quatro módulos fiscais ou em propriedade no interior de Unidade de Conservação (UC), que ainda não tenha sido desapropriada; 2) arrendamento de área sob regime de servidão ambiental; ou 3) cadastramento de outra área em imóvel de mesma titularidade (BRASIL, 2012a).

De toda forma, a reserva legal necessita, além de cumprimento de diretrizes legais, de atitudes do produtor rural na sua conservação e manutenção. A possibilidade de sua compensação por meio da servidão ambiental implica diretamente nessa atitude do produtor rural, como um caminho de cumprimento da legislação de forma sustentável, mas, também, de responsabilidade de preservar, conservar e recuperar os recursos ambientais nela existentes, sendo responsabilidade conjunta do arrendatário e arrendante essa conservação, em caso de uso para compensação de reserva legal.

Para Nusdeo (2007):

A análise econômica procura explicar o comportamento dos agentes sob o ponto de vista da sua racionalidade. Nesse sentido, ao menos no tocante à aplicação dos recursos econômicos e dos meios de produção, pode-se afirmar que os agentes tenderão a destinar-lhes ao uso mais rentável. É por essa razão, correndo-se o risco de obriedade, que os proprietários rurais exploram seus imóveis através de atividades agrícolas, pecuárias ou agroindustriais ou, ainda, loteiam-nos para a venda como sítios ou casas de campo em áreas próximas aos centros urbanos. O uso escolhido será aquele que se apresentar mais rentável tendo-se em conta a perspectiva de lucros e os investimentos necessários à implantação ou alteração de determinada atividade.

---

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção

Outrossim, há uma limitação administrativa ao direito de propriedade, amparado pelo princípio constitucional da função social da propriedade (art. 170), para a preservação de áreas florestais dentro dos imóveis rurais. Isso implica no chamado custo de oportunidade, em áreas em que o valor econômico é perdido, por não serem utilizadas para a produção de bens ou outros usos. Assim, a questão é como tornar economicamente viáveis as áreas florestais, principalmente as além do exigido por lei, reduzindo o custo de oportunidade da preservação ambiental. (NUSDEO, 2007)

A criação de um mercado economicamente rentável ao proprietário de imóvel rural é a possibilidade da compensação da reserva legal adquirida em outro imóvel, arrendada ou por aquisição de títulos representativos. Há ainda outro mercado que é o de carbono, surgido a partir do Protocolo de Quioto, por meio do mecanismo de desenvolvimento limpo, que possibilita a venda de créditos, quando há a redução de emissão de gases de efeito estufa.

O mercado da compensação de reserva legal depende muito da oferta e procura, para que se fixe um preço médio no arrendamento de áreas. Ainda não existe uma grande oferta, tendo em vista que ainda há muitas áreas a serem regularizadas, porém, aos poucos os proprietários rurais passam a conhecer essa possibilidade e a tendência é o aumento da procura pela compensação de reserva legal e, automaticamente, o aquecimento desse mercado. Quanto maior a rentabilidade da preservação, haverá um incentivo aos produtores rurais se preocuparem com a regeneração da reserva legal, pensando na possibilidade de arrendamento do seu ativo. (NUSDEO, 2007)

A regularização do passivo ambiental em outras áreas atende a função socioambiental, permitindo a preservação e demarcação de áreas ambientais protegidas e, ao mesmo tempo, traz vantagens ao mercado imobiliário, vez que, para o adquirente, o imóvel atende as exigências legais sem que ele tenha que se preocupar com essa obrigação ambiental *propter rem*.

De outro lado, a instituição da servidão ambiental é uma forma de o proprietário rural com ativo de reserva legal receber uma contraprestação pecuniária pela preservação ambiental, podendo ser um negócio rentável e, ao mesmo tempo, dar sustentabilidade às áreas que apresentam sobra de vegetação nativa, descontada a sua reserva legal. (GIUSTINA, 2009)

### **3.2.1. Servidão ambiental e identidade ecológica**

A possibilidade de servidão ambiental utilizada como forma de regularização do passivo era prevista dentro da mesma microbacia, de acordo com a legislação anterior. O Código Florestal – Lei nº. 12.651/2012 – alterou esse cenário para permitir o arrendamento de áreas do mesmo bioma.

No entanto, em fevereiro de 2018, no julgamento das ADIns 4901, 4902, 4903 e 4937 e de uma Ação Declaratória Constitucional (ADC 42), do Código Florestal, o STF, embora reconhecendo a constitucionalidade da compensação ambiental no mesmo bioma, acrescentou que a área cadastrada para compensação ambiental deve guardar também relação com a identidade ecológica na Mata Atlântica e nos demais biomas. A identidade ecológica significa que a área desmatada deve guardar as mesmas condições da área de compensação ambiental, com compatibilidade da vegetação<sup>3</sup>.

Apesar de causar divergência entre ruralistas e ambientalistas, para Metzger e Mantovani (2018), identidade ecológica trata-se de um termo técnico que tem clara definição, que significa que a compensação deve ocorrer em áreas semelhantes às que foram desmatadas, com o máximo respeito à biodiversidade. Essa é uma ferramenta utilizada em mais de quarenta países e mais vinte e dois já a estão regulamentando, portanto, não é algo novo.

A medida trará benefícios a todos, como “assegurar ambientes e plantas nativos, proteger fontes e cursos d’água, conter erosões e reduzir transportes de poluentes para córregos e rios, além de manter vivas as abelhas e outros polinizadores indispensáveis à agricultura” (METZGER; MANTOVANI, 2018).

Sugerem que a compensação de reservas legais seja feita dentro das chamadas Regiões Biogeográficas. A Mata Atlântica tem oito delas, com solo, vegetação, animais, clima

---

<sup>3</sup> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)

e relevo semelhantes. Mas ainda há muito que se avançar nesse detalhamento ecológico para se garantir que as compensações sejam mais adequadas e voltadas à preservação ambiental.

### 3.2.2. Cota de Reserva Ambiental (CRA) e Servidão Ambiental

A Cota de Reserva Ambiental (CRA) é uma das formas de compensação de falta de reserva legal em propriedades rurais, conforme prevê o Código Florestal em seu art. 44:

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação: (Vide ADIN N° 4.937) (Vide ADC N° 42)

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

No Código Florestal antigo já havia a previsão de um mecanismo parecido, chamado Cota de Reserva Florestal (CRF), contudo, apesar de previsto, nunca houve a sua regulamentação. Em 28/12/18 foi publicado o Decreto federal 9.640, que regulamenta a Cota de Reserva Legal – CRA, instituída pelo art. 44 da Lei federal 12.651/12. (SOUZA; MARCHESIN, 2019)

Trata-se de um título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação e pode ser emitida sob o regime de Servidão Ambiental. O Decreto nº 9.640/2018 determinou que, para a criação das CRAs, os proprietários de imóveis rurais interessados devem fazer o Cadastro Ambiental Rural – CAR. A CRA se assemelha ao processo de servidão ambiental em que o vendedor do contrato da CRA fica responsável pela manutenção da vegetação nativa durante o período da duração do contrato, e permanece como proprietário da terra.

O objetivo é permitir aos proprietários de imóveis rurais compensar déficit de reserva legal por meio da aquisição das CRAs, regularizando seu passivo ambiental:

O excedente de remanescente de vegetação nativa primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição ou de área em processos de recuperação ambiental pode ser comercializado como um ativo ambiental, desde que

o imóvel rural serviente esteja com sua área de Reserva Legal registrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural – CAR. (SOUZA; MARCHESIN, 2019)

É importante destacar que a CRA somente pode ser utilizada para a compensação da reserva legal para áreas de terra inferior à prevista em lei, ou seja, para as áreas desmatadas além do permitido em data inferior a 22 de julho de 2008. Não poderá ser utilizada para a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, a supressão de remanescente de vegetação nativa na propriedade rural é proibida.

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 9.640/2018, a compensação de reserva legal poderá ser adotada, desde que se atendam aos seguintes requisitos:

Art. 8º O direito de emissão de CRA será assegurado ao proprietário somente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I - inclusão do imóvel no CAR;

II - requerimento formalizado pelo proprietário por meio do Sicar;

III - laudo comprobatório emitido pelo órgão estadual ou distrital competente ou por entidade credenciada, por meio do Sicar, de modo a assegurar o controle e a supervisão do SFB; e

IV - aprovação da localização da reserva legal nos termos do disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 12.651, de 2012, identificada no demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR previsto no art. 20 do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014.

Acredita-se que haverá fiscalização para que as efetivas condições de conservação da vegetação nativa sejam mantidas na área em que originou o título – CRA.

Outra questão importante a ser levantada é em relação à interpretação do STF, conforme a Constituição Federal, que impõe a compensação da reserva legal somente entre áreas com identidade ecológica.

Identidade ecológica, como já relatado, é compensar em áreas semelhantes as que foram desmatadas, respeitando a biodiversidade, em que devem ser observados os critérios “bioma” e “identidade ecológica” para a emissão da CRA, seguindo, assim, a interpretação dada pelo STF.

Segundo Carmo (2018), a interpretação do STF reconheceu a constitucionalidade da compensação ambiental no mesmo bioma, avançou de forma positiva, acrescentando a identidade ecológica para receber a compensação ambiental, ou seja, deve haver a compatibilidade com a vegetação para compensar a reserva legal, em respeito ao inciso I, do §1º, do art. 225 da Constituição Federal, garantindo a efetivação da regra de restauração e

preservação dos processos ecológicos essenciais e resguardando a fauna e flora de riscos de extinção.

#### **4. Considerações finais**

O Código Florestal regulamenta o uso e o manejo da terra em propriedade privada, logo, a implementação de muitas políticas ambientais passa a ser um grande desafio.

A servidão ambiental foi apresentada como uma alternativa de compensação da reserva legal. Nessa linha, a compensação como forma de cumprir a legislação da reserva legal surge como uma opção ao produtor rural, bem como atende a necessidade de adequação à legislação ambiental de forma sustentável e econômica.

A reserva legal necessita não apenas da observância dos critérios legais, mas também de atitudes do produtor rural na sua conservação e manutenção. A possibilidade de sua compensação por meio de arrendamento da servidão ambiental permite justamente a observância da legislação de forma sustentável, e traz, também, a responsabilidade de preservar, conservar e recuperar os recursos ambientais nela existentes, sendo responsabilidade conjunta do arrendatário e arrendante essa conservação, em caso de uso para compensação de reserva legal.

O presente estudo buscou indicar opções aos produtores rurais na tomada de decisões sobre as alternativas legais para o passivo da reserva legal (déficit) e para o ativo da reserva legal (excesso), para evitar o desmatamento, mesmo que legal, visando assim a função sustentável da propriedade rural e, ao mesmo tempo, a preservação das florestas. Não menos importante é compreender como os produtores rurais percebem as exigências da legislação ambiental e quais as implicações sociais, políticas, ambientais e econômicas do tema abordado.

Assim, tratou-se de servidão ambiental como uma alternativa sustentável ao produtor rural, como um desafio para suprir o déficit da reserva legal e uma medida regulatória de conservação das florestas, sem, contudo, ter que perder áreas já produtivas, dentro do mesmo bioma.

Abordou-se, ainda, a posição do STF, que interpretou que a compensação da reserva legal é possível dentro do mesmo bioma, desde que haja identidade ecológica, o que significa

que a área desmatada deve guardar as mesmas condições da área de compensação ambiental, com compatibilidade da vegetação. Da mesma forma em que devem ser observados os critérios “bioma” e “identidade ecológica” para a emissão da CRA, seguindo, assim, a interpretação dada pelo STF. Apesar de restringir o que prevê o Código Florestal, entende-se que se tratou de uma interpretação adequada e voltada à preservação ambiental, atendendo o seu real objetivo.

Por fim, analisou-se a Cota de Reserva Ambiental (CRA), que é uma das formas de compensação de falta de reserva legal em propriedades rurais, a qual foi regulamentada por meio do Decreto nº 9.640/2018, assemelhando-a ao processo de servidão ambiental, em que o vendedor do contrato da CRA fica responsável pela manutenção da vegetação nativa durante o período da duração do contrato, e permanece como proprietário da terra.

Destaque-se que o objetivo de tal instituto é permitir aos proprietários de imóveis rurais compensar déficit de reserva legal por meio da aquisição das CRAs, regularizando seu passivo ambiental.

## 5. Referências bibliográficas

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 6.ed., 2002.

BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças na agenda 21. 3. ed., Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)]. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. **Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: [[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)], Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)]. Acesso em: 04/10/2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57221639](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57221639)>. Acesso em: 11 abr. 2020.



CARDOSO, L. de M. **Servidão ambiental no Brasil: aspectos jurídicos e socioambientais**. Curitiba: Juruá, 2010.

CARMO, W. **O STF e o Código Florestal**. Disponível em : <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-stf-e-o-codigo-florestal>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

CARVALHO, L. A. **O novo Código Florestal comentado: artigo por artigo**. Curitiba: Juruá, 2017.

CARVALHO, N. L. et all. Desenvolvimento sustentável X Desenvolvimento econômico. Santa Maria. **Revista Monografias Ambientais REMOA/UFSM**, v. 14, n.3, set/dez 2015, p. 109-117.

CATALAN, M. **Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela**. São Paulo: Método, 2008.

GIUSTINA, B. S. D. Mecanismos para desoneração de passivos ambientais em imóveis rurais e seus reflexos no registro de imóveis. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, vol. 54/2009, p.86-126, Abr – Jun /2009.

IASBIK, T. A.; COSTA, B.S. A reserva legal nos pequenos imóveis rurais em face das ocupações antrópicas consolidadas e o retrocesso socioambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, vol. 91/2018, p.273-293, Jul-Set/2018.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

METZGER, J. P. & MANTOVANI, M. **Equivalência ecológica não é jaboticaba**. Disponível em: <[www.ambientelegal.com.br](http://www.ambientelegal.com.br)>. Acesso em: 08 jan. 2019.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUSDEO, A. M. de O. Compensação de reserva legal através de contrato de arrendamento e os incentivos à proteção florestal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, vol. 48/200, p. 323-341, Out - Dez/2007.

OLIVEIRA, T.; WOLSKI, M. S. A importância da Reserva Legal para a preservação da biodiversidade. Vivências: **Revista eletrônica de Extensão da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (RS)**. v.8, n. 15. – Erechim, RS: EdiURI, 2012. Disponível em: < [http://www.reitoria.uri/~vivencias/Numero\\_05](http://www.reitoria.uri/~vivencias/Numero_05)>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PACHECO, R., et al. Regularização do passivo da Reserva Legal: percepção dos produtores rurais no Pará e Mato Grosso. **Ambiente & Sociedade**. São Paulo, v. XX, n.2, p. 185-20, 2017.

SPAROVEK, G. Caminhos e escolhas na revisão do Código Florestal: quando a compensação compensa? **Visão agrícola**, v. 10, p. 25-28, 2012.

SOUZA, A. V. MARCHESIN, A. **O recente regulamento das Cotas de Reserva Ambiental.** Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/depeso/293805/o-recente-regulamento-das-cotas-de-reserva-ambiental>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

WEDY, G. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2017.